SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3402 - DF (2022/0202905-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE012205
REQUERIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO - DF014258
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO NO MERCADO REGULADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Identifica-se a presença de risco de grave lesão à economia e ordem pública ao se determinar, por medida judicial de natureza provisória, a suspensão da realização (ou sua ineficácia, se já realizado) de Leilão de Transmissão, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto à estabilidade de um mercado regulado e sensível, como é o da energia elétrica, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto às regras e procedimentos de elevada especificidade técnica e de considerável impacto financeiro.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de abril de 2023.

OG FERNANDES

Documento eletrônico VDA36383335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/04/2023 20:41:43
Código de Controle do Documento: 3479b3d8-c1c7-4c2f-b8c0-5b5ce2024f95

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA36383335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/04/2023 20:41:43
Código de Controle do Documento: 3479b3d8-c1c7-4c2f-b8c0-5b5ce2024f95

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3402 - DF (2022/0202905-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE012205
REQUERIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO - DF014258
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO NO MERCADO REGULADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Identifica-se a presença de risco de grave lesão à economia e ordem pública ao se determinar, por medida judicial de natureza provisória, a suspensão da realização (ou sua ineficácia, se já realizado) de Leilão de Transmissão, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto à estabilidade de um mercado regulado e sensível, como é o da energia elétrica, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto às regras e procedimentos de elevada especificidade técnica e de considerável impacto financeiro.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno formulado por GERMANA DE VASCONCELLOS ALVER CARVALHO contra decisão proferida pelo eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, que deferiu o pedido formulado pela ANELL para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1040128-93.2022.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Consta dos autos que Germana de Vasconcellos Alves Carvalho impetrou mandado de segurança no qual pleiteou a exclusão do certame do Leilão n. 1/2022-ANEEL

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

(Leilão de Transmissão) dos lotes 9, 10, 11 e 12, na condição de suposta financiadora de tais empreendimentos durante o ano de 2019, até o julgamento de dois processos administrativos pela ANEEL, em que formulou pedido de assunção de controle societário.

Em primeira instância, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

> Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO, em face de ato praticado pela DIRETORAGERAL DA AGÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, e no qual se postula a concessão de liminar para que se determine a exclusão dos lotes 09, 10, 11 e 12 do Leilão de Transmissão n. 01/2022.
>
> Para tanto, narra que os lotes acima citados, objetos do referido leilão, estão vinculados a dois processos administrativos pendentes de julgamento perante ANEEL, de modo que a Agência não poderia incluí-los no leilão, diante do pedido, ainda não analisado, de assunção de controle societário.
>
> Narra que investiu vultosa quantia nos projetos dos Contratos de Concessão de Transmissão nº 02/2015, nº 06/2019, nº 09/2019, nº 05/2020 e nº 12/2020, das concessionárias Paraíso Transmissora de Energia S. A., KF/JAAC SC Transmissora de Energia do Brasil Ltda., KF/JAAC AM Transmissora de Energia do Brasil Ltda., KF/JAP MTPA Transmissora de Energia do Brasil Ltda e KF/JAP BA Transmissora de Energia do Brasil Ltda., tendo dado conhecimento à ANEEL em 01/10/2020, sob o protocolo nº 48516.002417/2020, do seu interesse financeiro e jurídico nas Concessões, através da Notificação Judicial expedida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
>
> [...]
>
> Inicialmente, no que diz respeito ao devido processo legal administrativo, verifica-se que, embora a decisão emanada pela Administração em relação aos contratos de concessão tenha reverberado à impetrante, esta não dispunha de interesse jurídico manifesto para provocar a Administração a ofertar-lhe o contraditório e ampla defesa, porquanto não fazia parte da relação jurídica fixada entre a Agência e as concessionárias.
>
> No que tangencia a probabilidade do direito alegado, verifica-se que a finalidade da norma insculpida no art. 27-A da Lei n. 8.987/95 possui como princípio basilar a continuidade da prestação do serviço público, vejamos:
>
> > Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
> > § 1o Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
> > § 2o A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

> § 3o Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
> § 4o Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

> Nesse ponto, a impetrante não fez prova de que já havia efetivamente a prestação de serviço público nos contratos objetos deste feito.
>
> Somado a isso, a simples leitura dos dispositivos traduz a ideia de prerrogativa da Administração em autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores. Assim, o presente instituto se reveste de evidente discricionariedade do Ente Público, seara, inclusive, impenetrável ao Poder Judiciário.
>
> Portanto, afigura-se incabível afastar, em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos praticados pela Administração Pública, em especial quando não verificada flagrante ilegalidade no leilão acima impugnado.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Irresignada, a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 1022563-34.2022.4.01.0000, tendo o Desembargador relator no Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferido o pedido de antecipação de tutela recursal com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 27/28):

> Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a se evitar a realização do Leilão de Transmissão, em relação aos Lotes descritos na inicial, antes mesmo do pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência, ou não, das alegações deduzidas no feito de origem ou da apreciação dos pleitos veiculados pela suplicante, na esfera administrativa, desde os idos de novembro/2021, ainda sem qualquer deliberação, até o presente momento.
>
> Com estas considerações, defiro, si et in quantum, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão da realização do Leilão de Transmissão n. 01/2022, em relação aos Lotes 09, 10, 11 e 12 descritos na inicial (ou torná-lo ineficaz, se já realizado), até ulterior deliberação judicial.

Com isso, a ANEEL formulou o presente pedido de suspensão de tutela de urgência, narrando que o Leilão n. 1/2022-ANEEL (Leilão de Transmissão) foi realizado em 30/6/2002, conduzido pela B3 S. A. (Brasil, Bolsa, Balcão), em São Paulo, sendo constituído por 13 lotes de empreendimentos, contemplando 5.425 km de linhas de transmissão e subestações

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

com capacidade de transformação de 6.180 MVA.

Relatou que foram objeto da licitação concessões para a construção, operação e manutenção de 13 lotes, contendo 58 empreendimentos, sendo 29 linhas de transmissão (e 8 trechos de seccionamentos de linha) e 9 subestações, além de 5 novos pátios e 4 equipamentos de compensação síncrona localizados em 13 estados, quais sejam, Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo.

Esclareceu que o prazo para a entrada em operação comercial dos empreendimentos varia de 36 a 60 meses, para concessões por 30 anos, contados a partir da celebração dos contratos, fixada para 30/9/2022.

Destacou que o objeto do leilão em foco alcança investimentos da ordem de R$ 15,3 bilhões, com perspectiva, ao final, de geração de 31,7 mil empregos diretos.

Informou, também, que as instalações objeto do Leilão n. 1/2022-ANEEL foram qualificadas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, por meio do Decreto n. 10.978, de 23 de fevereiro de 2022.

Sustentou que a suspensão judicial do leilão em comento ocasionaria o retardamento da expansão do sistema e do aumento da oferta de energia elétrica no País, violando a ordem administrativa e colocando em risco o fornecimento de energia elétrica, a culminar na incerteza quanto à estabilidade das regras e procedimentos adotados pelo ente regulador, aumentando, por consequência, a percepção dos investidores quanto aos riscos do negócio.

Ressaltou que tal prejuízo seria sentido indiretamente pelo consumidor de energia elétrica, porquanto o risco é precificado na proposta dos investidores, prejudicando a modicidade tarifária.

Explicou que os pedidos formulados pela requerente já foram efetivamente apreciados e são meritoriamente insubsistentes.

Pontuou que a Nota Técnica n. 1/2022-SFE/ANEEL demonstrou que a impetrante não possui o direito de *step in* (assunção do controle por financiador).

Aduziu que o único fundamento da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região seria inexistente, tendo em vista que não havia nenhum pedido administrativo pendente de análise.

Afirmou que, entre 26 de novembro de 2021 e 10 de janeiro de 2022, a ANEEL promoveu a Consulta Pública n. 71/2021, com a finalidade de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos do leilão em epígrafe.

Destacou, ainda, que, em atendimento às normas vigentes de controle externo da

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

Administração Pública Federal, submeteu o leilão à fiscalização prévia do Tribunal de Contas da União – TCU.

Salientou, também, que o processo de licitação aqui debatido foi fruto de longa articulação que envolveu o órgão regulador do setor elétrico, a ANEEL, o MME, a EPE, o ONS e o TCU, o qual se pronunciou de forma favorável ao prosseguimento do processo licitatório.

Apontou lesão à economia pública decorrente da ausência de investimentos em infraestrutura de transmissão, em razão da não contratação em leilões e do atraso nas obras de implantação por impedimento à realização dos leilões, destacando os impactos negativos decorrentes de previsões em cláusulas dos contratos de geração firmados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR e do despacho de usinas fora da ordem de mérito (ordem de custo), bem como dos impactos energéticos, riscos maiores ao abastecimento energético local, regional e nacional.

Asseverou que a própria realização do leilão seria geradora de custos, uma vez que há despesas incorridas na operacionalização do certame pelo agente realizador, custos esses estimados em R$ 787.000,00.

Em decisão de fls. 90-97, o Ministro Humberto Martins deferiu o pedido formulado pela ANELL para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1040128-93.2022.4.01.3400, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal. Confiram-se os fundamentos do *decisum*:

> No caso em tela, está caracterizada a lesão à ordem pública e à economia pública, na medida em que o Poder Judiciário, imiscuindo-se na seara administrativa, substitui o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública desenhada de realização do leilão de transmissão de energia elétrica, bem como desconsidera a presunção de legalidade do ato administrativo, como também o impacto financeiro aos cofres públicos caso não seja realizado o leilão tal como estrategicamente elaborado.
>
> Outrossim, destaque-se que o leilão em epígrafe foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas da União, o qual manifestou-se no sentido de atendimento aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para o fim da desestatização de que trata o leilão em comento.
>
> E, se permitirmos que os atos administrativos do Poder Executivo não possuam mais a presunção da legitimidade ou veracidade, tal conclusão jurídica configuraria uma forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular do Estado com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais. O Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria uma subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.
>
> Destaque-se que não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso sob análise, na verdade, percebe-se que está caracterizado o perigo da demora inverso, uma vez que a decisão questionada obsta a realização de leilão tal como desenhado, o que pode trazer prejuízos irreversíveis em razão do atraso na implantação de projetos de linhas de transmissão de energia elétrica que culminará no impacto sistêmico para todo o setor elétrico do País, prejudicando, ao final, todos consumidores de tal serviço público.

Não se pode descurar que o longo caminho percorrido pela administração pública, com sua expertise no setor energético, até chegar à solução desenhada, não pode ser substituído pelo juízo sumário próprio de decisões liminares, sob pena de causar embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa, com possível ocorrência de efeito multiplicador que leva a um perigoso desequilíbrio sistêmico do setor.

Ao interferir na discricionariedade administrativa da administração pública que construiu a solução técnica em debate, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública desejada.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida. E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

A administração pública, no caso em tela, de acordo com os ditames legais, realizou processos de caducidade com devido processo legal respeitado, como também desenhou toda a política pública energética que resultou no leilão que se pretende executar, por conveniência e oportunidade, tendo em mira o interesse público, e essa prerrogativa estatal não pode ser em nenhuma hipótese violada, pois configura característica essencial da premissa que informa o regime jurídico da administração pública, que é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ao interferir na regulação especializada e técnica realizada pela ANEEL, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da regulação elétrica. E tal substituição da decisão administrativa, construída em ambiente multilateral propício para o diálogo técnico, afeta a autonomia regulatória da administração pública, com impacto econômico em prejuízo aos cofres públicos, tal como bem pontuado pela ANEEL, e com inviabilização de aumento da oferta de energia elétrica no país, por meio de novos empreendimentos de geração previstos no planejamento energético brasileiro.

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1040128-93.2022.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Diante desse desate, GERMANA DE VASCONCELLOS ALVER CARVALHO interpôs agravo interno (fls. 114-128), alegando que "a ANEEL recebeu um Pedido de Assunção dos Contratos de Concessão, em 10/11/2021, tornando o mesmo sigiloso, recusando-se a julgá-lo

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

(Processo nº 48500.6495/2021-17 -ANEEL) e, em paralelo, diligenciou-se no sentido de dar seguimento ao Processo que visava extinguir as mesmas concessões, declarando a caducidade em 03/02/2022, em processo igualmente sigiloso, para, em 22/06/2022, extinguir o pedido de Assunção da Agravante, 'por perda do objeto', o fazendo de forma temerária e precoce" (fl. 116).

Sustenta que "a legislação que trata do processo administrativo federal (Lei 9.784, de 29/01/1999) assegura, ainda, a publicidade do ato administrativo, impondo ao administrador o dever de intimar os interessados habilitados, acerca de cada ato ou circunstância ocorrida no curso do processo administrativo" (fl. 117).

Enfatiza que "não chegou ao conhecimento do Tribunal de Contas da União a existência do Proc. 48500.006495/2021-ANEEL, referente ao pedido de Assunção dos contratos de concessão dos quatro lotes levados à leilão, limitando-se a ANEEL a comunicar exclusivamente que houveram os processos de caducidade", concluindo que "o TCU sequer chegou a analisar a vantagem econômica em manter os contratos de concessão, como alternativa à extinção das outorgas, e qual seria o prejuízo com o novo leilão" (fl. 119).

Registra que não haveria prejuízo em se adiar os quatro lotes do Leilão n. 01/2022, pois os leilões de transmissões são semestrais, que "os processos de caducidade não observaram o devido processo legal" e que "os processos administrativos sequer foram juntados, na íntegra, para demonstrar a suposta legalidade" (fl. 124).

Aponta desvio de finalidade na cessação precoce dos processos de assunção, diante da motivação insuficiente e contraditória, da irracionalidade do procedimento, acompanhada da edição do ato, da inadequação entre os motivos e os efeito e do excesso de motivação.

Argumenta que "não é moralmente aceitável que seja cerceado o direito de acesso e informação, no tocante a regular tramitação de processo administrativo sem levá-lo a um bom termo, declarando, em paralelo, e de modo inusitado, uma caducidade de cunho meramente casuístico, ao que está a indicar a postura levada a efeito pelos Gestores da ANEEL" (fl. 127).

Destaca, outrossim, que não há que se falar em grave lesão à economia pública, "quando a solução apontada pela Agravante/Embargante é benéfica para todas as partes envolvidas – ela, como Financiadora, o sistema energético e sociedade, que terão as linhas de transmissão construídas em menor prazo e com custo de RECEITA ANUAL PERMITIDA MENOR (RAP) MENOREM R$ 57.270.000,00 (cinquenta e sete milhões duzentos e setenta mil reais) anuais" (fl. 127).

Pleiteia urgência na reforma da decisão agravada, "porquanto, já no dia 30/09/2022,os Contratos de Concessão serão assinados, resultando pois, inócua a decisão a ser exarada por ocasião do julgamento final do processo, máxime porque, em tal data, o contrato já

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

terá sido firmado, e efetivamente estará inviabilizada, definitivamente, a assunção dos contratos de concessão requeridos nos processos administrativos pendentes de julgamento" (fl. 128).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Corte Especial, para que seja provido o agravo interno e mantidos os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1040128-93.2022.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Às fls. 186-124, a ANEEL apresentou suas contrarrazões ao agravo interno.

Oficiados, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prestaram informações atualizadas sobre o Mandado de Segurança n. 1040128-93.2022.4.01.3400. Esclareceu-se que, proferida sentença de denegação da segurança, foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento (fls. 304-313).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, insurge-se a ora agravante contra decisão proferida pelo ilustre Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, que deferiu pedido de suspensão formulado pela ANEEL para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1040128-93.2022.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Acerca do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", especialmente porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

Na espécie em exame, foi devidamente comprovada a ocorrência de lesão à ordem e à economia pública ao se determinar, por medida judicial de natureza provisória, a suspensão da realização (ou sua ineficácia, se já realizado) do Leilão de Transmissão n. 01/2022 (Lotes 09, 10, 11 e 12), afetando a estabilidade de um mercado regulado e sensível, como é o da energia elétrica, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto às regras e procedimentos definidos pelo ente regulador, de elevada especificidade técnica e de considerável impacto financeiro.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ já teve oportunidade de assinalar que "o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas" (AgInt na SLS n. 2.162/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 7/6/2022).

Ademais, conforme destacado na decisão ora agravada, "está caracterizado o perigo da demora inverso, uma vez que a decisão questionada obsta a realização de leilão tal como desenhado, o que pode trazer prejuízos irreversíveis em razão do atraso na implantação de projetos de linhas de transmissão de energia elétrica que culminará no impacto sistêmico para todo o setor elétrico do País, prejudicando, ao final, todos consumidores de tal serviço público."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35957781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:38
Código de Controle do Documento: fabd2b17-f59a-40c8-9c12-ca2eb049d794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.402 / DF

Número Registro: 2022/0202905-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10225633420224010000 10401289320224013400

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO - DF014258
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE012205

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

REQUERENTE	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	GERMANA DE VASCONCELLOS ALVES CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE012205
REQUERIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO - DF014258
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36359262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2023 00:06:04
Código de Controle do Documento: 28364450-88a1-4c27-814f-d1c20f312392

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36359262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2023 00:06:04
Código de Controle do Documento: 28364450-88a1-4c27-814f-d1c20f312392